



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO n.º 3281/2020

Dispõe sobre: “Consolida as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), e Institui regras para as atividades privadas no âmbito do município e dá outras providências, de acordo com o Plano São Paulo”.

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, **Cândido Murilo Pinheiro Ramos**, no uso e gozo de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a publicação do decreto estadual n.º 65.237, de 09 de outubro de 2020, que mantém a quarentena no âmbito do Estado de São Paulo até 16 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19 e retorno programado das atividades públicas e privadas não essenciais presenciais, com base na ciência e na saúde;

CONSIDERANDO o 15.º balanço e revisão do “Plano São Paulo” divulgado pelo Governo do Estado no dia 09 de outubro de 2020, com base no número de casos e óbitos, taxa de ocupação de leitos e outros critérios sanitários e epidemiológicos, na forma do art. 5º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, onde a Região de Campinas avançou para a Fase Verde;

DECRETA:

Art. 1 - O município de Nazaré Paulista, inserido, na **Fase de Modulação 4 – Verde (Flexibilização)** do “Plano São Paulo”, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, implica na extensão de funcionamento e capacidade das atividades de comércio e serviços, serviços públicos, além do funcionamento de Restaurantes, Pizzarias, Padarias, Lanchonetes, Bares e similares, Salões de Beleza, Barbearias, meios de Hospedagem e Academias de Ginástica em geral.

I - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E COMBATE SANITÁRIO E EPIDEMIOLÓGICO DO COVID-19 – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS EM GERAL:

Art. 2 - Os estabelecimentos comerciais e de serviços em funcionamento no Município de Nazaré Paulista deverão adotar, cumulativamente, as seguintes medidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

I – Afixar na entrada do estabelecimento cartazes informativos informando que é **OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARA**, conforme Decreto Estadual 64.959 de 04 de maio de 2020.

II - Empregar mecanismos de restrição de acesso ao público.

III - Observar distância mínima de 1,50 metros entre pessoas durante atendimento e espera, e demarcar o local com fita, giz, cones, e outros materiais que possam ser usados para sinalização.

IV - Considerar a regra de ocupação máxima indicativa de **0,04** pessoas por metro quadrado de área, evitando assim as aglomerações.

V - Providenciar o desenvolvimento de estratégias para diminuir o tempo que o usuário e/ou cliente permanece em espera, inclusive não permanecer na calçada do estabelecimento para evitar aglomeração.

VI - Adotar medidas adicionais para evitar a aglomeração de pessoas, como horários diferenciados para clientes com necessidades específicas, para grupo de risco, como idosos, gestantes entre outros pertencentes ao referido grupo.

VII – Disponibilizar aos empregados e colaboradores que atendem o público, equipamento de proteção individual, como máscaras, e os Mercados e Supermercados deverão, providenciar protetor tipo acrílico como barreira de segurança, entre o cliente e o operador de caixa.

VIII - Disponibilizar álcool em gel em 70% ou equivalente profilático, para os empregados, colaboradores e consumidores.

IX– Disponibilizar informações visíveis ao público com as orientações das medidas para contenção da Covid-19, nas áreas de circulação e uso comum.

X - Suspender, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública da Covid-19 a degustação de produtos dentro dos estabelecimentos.

XI - Reforçar as ações de higiene em corrimãos, maçanetas de portas, carrinhos, cestas de compras, banheiros, senhas, e nas áreas de circulação de público e de preparação de alimentos.

XII - Disponibilização de kit completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado, para utilização dos funcionários do local;

XIII – manter os locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, as janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação de ar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3 - Para a autorização de funcionamento de determinados estabelecimentos não essenciais, além das medidas gerais já especificadas anteriormente neste Decreto, os estabelecimentos adiante elencados deverão tomar ainda as seguintes medidas específicas.

DAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL

Art. 4 - Os estabelecimentos comerciais considerados de **Atividades de comércio de rua e serviços em geral** ficam liberados para funcionamento em horário reduzido de **no máximo 12 (doze) horas**, sendo limitada a capacidade a 60% de ocupação.

Parágrafo único: Deverão ser adotadas todas as medidas de higiene e prevenção previstas no artigo 2º deste Decreto.

**DOS RESTAURANTES, PIZZARIAS, PADARIAS, LANCHONETES,
BARES, TRAILLERS E SIMILARES**

Art. 5 - Fica permitido o funcionamento de Restaurantes, Pizzarias, Padarias, Lanchonetes, Bares, Trailers e similares que deverão seguir as condições previstas neste Decreto.

§1º – Os restaurantes, pizzarias, padarias, lanchonetes, bares, trailers e similares deverão obrigatoriamente funcionar em horário reduzido de **no máximo 12 (doze) horas**, e sendo permitido o consumo no local até as **22h00**, podendo funcionar após este período, somente na modalidade delivery e retirada, e deverão seguir as seguintes medidas de higiene e prevenção:

I - A capacidade do estabelecimento deverá ser no máximo de 60% da capacidade total, devendo ser utilizadas somente áreas arejadas ou ar livre, quando possível;

II - Fica obrigatório o distanciamentos entre as mesas de no mínimo 2 metros de distância entre as mesmas e com fornecimento de frasco de álcool gel em todas as mesas;

III – Deverão ser servidos os produtos em porções individuais ou empratados, levados ao cliente à mesa, como nos serviços à La Carte e também por sistema diferenciado de self-service, permitindo-se ao cliente servir sua própria refeição, mas com o uso obrigatório de luvas descartáveis, as quais deverão ser fornecidas pelo restaurante ao cliente para o ato de se servir, e tendo terminado de se servir, deverá depositar as luvas em lixeira específica para o descarte, sem contato com o recipiente;

IV – Fica proibido a venda para consumo de quaisquer espécies de produtos nos balcões de atendimento dentro do estabelecimento ou, ainda, nas suas proximidades, devendo o responsável pelo estabelecimento zelar para que não se forme aglomeração de pessoas na parte externa do mesmo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

V - Preferencialmente deverão ser utilizados talheres e copos descartáveis;

VI – As mesas deverão ser de superfície de fácil limpeza. Após a utilização de cada cliente, deverá ser realizada a higienização com álcool 70% (setenta por cento);

VII - O estabelecimento deverá afixar placa ou cartaz informativo na entrada, em local de fácil visualização, com o número máximo de clientes que poderão adentrar simultaneamente no local;

VIII – Deverá ser instalado proteção acrílica ou de policarbonato no balcão a que se refere o inciso anterior;

IX – Fica proibido a utilização de espaços para atividades infantis (kids), playgrounds, salas de jogos/diversões ou quaisquer outros espaços similares, bem como a realização de shows de música ao vivo;

XI - Deverá ser priorizado os pagamentos diretamente no Caixa;

XII – Deverá ser disponibilizado sabonete líquido e toalhas descartáveis de papel, bem como, deverá haver higienização frequente nos sanitários;

XIII - Cumprir o Programa de Limpeza implementado no estabelecimento, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações sejam higienizadas antes do retorno das operações;

XIV - Adequação para uso de cardápios que não necessitem de manuseio, ou **cardápios que possam ser higienizados como cardápio plástico, ou folheto individual que possa ser descartado.**

§2º - Os Bares e similares, localizados no Município de Nazaré Paulista, deverão seguir as seguintes medidas de higiene e prevenção:

I – Deverá ser demarcado o chão com espaçamento de 1,5m entre as pessoas;

II – Deverá ser feito o isolamento da área do Balcão;

III – Deverá ser disponibilizado álcool em gel na entrada do estabelecimento;

IV – Uso obrigatório de máscara de proteção para circulação dentro do estabelecimento;

V– Utilização obrigatória de utensílios como copos, talheres e pratos descartáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

§3º - Fica permitido o funcionamento de serviços ambulantes de alimentação com consumo no local, respeitando o distanciamento de no mínimo 2 metros entre as mesas e mantendo disponível álcool gel 70%.

Parágrafo único: A autorização da localização para prestação dos serviços ambulantes de alimentação, ficará a cargo da fiscalização mobiliária.

DOS SALÕES DE CABELEIREIRO, BARBEARIAS E SIMILARES

Art. 6 - Os Salões de Beleza, Barbearias, Salões de Estéticas e similares, deverão obrigatoriamente funcionar em horário reduzido de no máximo 12 (doze) horas, com 60% da sua capacidade total, e deverão seguir as condições previstas neste Decreto:

I - O funcionamento dos Salões de Beleza, Barbearias, Salões de Estéticas e similares deve ser realizado com equipes reduzidas e o atendimento deverá ser exclusivamente com agendamento prévio, sendo atendido um único cliente por vez, devendo ainda haver intervalo de no mínimo 15 minutos entre marcações para higienização completa das estações de atendimento e utensílios;

II – A distância mínima entre estações de trabalho deverá ser de 2 metros;

III - Fica terminantemente proibida a lotação nas salas de espera e a permanência de acompanhantes dentro do estabelecimento, exceto para clientes que necessitem acompanhamento, limitado a um acompanhante por cliente, devendo-se evitar a aglomeração de pessoas;

IV - A higienização dos materiais utilizados como bobs, presilhas, pentes, escovas, pincéis de maquiagem e outros utensílios deve ser feita periodicamente, colocando-os de molho por quinze minutos em solução de água com água sanitária ou outra solução indicada pelas organizações de saúde.

DAS ACADEMIAS E SIMILARES

Art. 7 - Os estabelecimentos de prestação de serviços de Academias e similares, deverão obrigatoriamente funcionar em horário reduzido de no máximo 12 (doze) horas, com 60% da sua capacidade total, e deverão seguir as condições previstas neste Decreto:

I- os horários de treinamento deverão ser exclusivamente pré-agendados com os clientes, ficando a agenda à disposição das autoridades sanitárias para fiscalização e os alunos que desejarem freqüentar os estabelecimentos deverão levar seus objetos de uso pessoal, tais como toalha, máscara, garrafa de água, lenço e outros, bem como, assinar termo de responsabilidade e ciência sobre os protocolos criados em razão da pandemia de Covid-19;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

II – limitação máxima de atendimento e permanência de 1 hora para cada aluno, sendo 50 minutos de atividade física orientada e até 10 minutos de assepsia do local, piso, equipamentos e acessórios utilizados, com álcool gel ou líquido 70%;

III - manutenção de colchonetes, acessórios e equipamentos individualizados e higienizados com álcool gel ou líquido 70%;

IV - distanciamento mínimo de 2 metros entre aparelhos;

V - Todos deverão usar máscaras em todas as atividades;

VI – Deverá haver higienização de pisos, portas, maçanetas e superfícies de toque, a cada hora, no mínimo;

VII - Nas áreas de musculação e peso livre, devem ser posicionados kits de limpeza em pontos estratégicos, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização, para uso em equipamentos de treino como colchonetes, halteres e máquinas, após cada utilização dos mesmos.

Parágrafo único: Deverão ser atendidas todas as demais medidas estabelecidas no artigo 2º deste Decreto.

II - DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, LOTÉRICAS E CORREIOS:

Art. 8 - As agências bancárias, lotéricas e os correios, deverão adotar, cumulativamente, as seguintes regras de higienização:

I – higienizar continuamente:

- a) As superfícies de toque após cada atendimento, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), além de biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;
- b) As demais superfícies (pisos, paredes) e banheiros, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, além de biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina.

II – dispor:

- a) Afixar na entrada do estabelecimento cartazes informativos **OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARA**, conforme Decreto Estadual 64.959 de 04 de maio de 2020;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- c) De kit completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado, para utilização dos clientes e funcionários do local.

III – Deverão ser feitas marcações com espaçamento de 1.5 entre as pessoas que eventualmente estiverem aguardando o atendimento em filas;

IV - Manter os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, as janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação de ar.

V - Adotar medidas adicionais para evitar a aglomeração de pessoas, como horários diferenciados para clientes com necessidades específicas, para grupo de risco, como idosos, gestantes entre outros pertencentes ao referido grupo.

Parágrafo único. Os terminais de autoatendimento deverão observar as mesmas regras de higienização aplicadas às agências bancárias, de responsabilidade tanto da instituição financeira quanto do estabelecimento onde estiverem localizados.

DAS IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS E AFINS

Art. 9 - As igrejas, templos religiosos e afins, deverão seguir as condições de novos padrões de distanciamento e capacidade máxima com adoção de medidas rígidas de higienização, conforme a seguir:

I - as igrejas, templos religiosos e afins deverão funcionar com 60% da capacidade máxima.

II - organizar os lugares de assento, dispendo-os de forma alternada entre as fileiras de bancos, com a distância mínima de 1,5m entre eles, devendo estar bloqueados de forma física aqueles bancos que não puderem ser ocupados.

III - assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem no templo ou igreja, estejam utilizando máscara de proteção e higienizem as mãos com álcool em gel a 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

IV – assegurar que todos os fiéis e colaboradores utilizem máscara de proteção durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

V - sejam realizados procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como realizadas freqüentes desinfecções com álcool 70%, sob fricção de superfícies expostas, como, altares, maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros.

VI - manutenção do ambiente aberto e sempre ventilado, recomendando-se a não utilização de climatizadores e condicionadores de ar.

VII - disponibilização de sabão líquido, borrifador de álcool gel ou líquido a 70%, papel toalha nos banheiros e limpeza periódica dos vasos e tampas sanitárias, pias e outros itens dos banheiros, após cada missa e culto.

VIII - uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) por padres, pastores, e funcionários ou voluntários.

IX - desativação de bebedouros e catracas.

X - manutenção de um pano úmido com produto específico (água sanitária/cloro) no chão para limpeza do solado do calçado na entrada e saída das igrejas e templos religiosos.

XI - afixar placa ou cartaz informativo na entrada das igrejas e templos, em local de fácil visualização, com o número máximo de pessoas que podem adentrar simultaneamente no local.

XII – medição da temperatura corporal de cada pessoa na entrada da igreja ou templo.

III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Fica determinada em relação aos óbitos cuja causa seja atribuída a infecção suspeita ou confirmada pelo COVID-19:

I – a suspensão dos velórios ou despedidas fúnebres;

II – o transporte e a disposição do cadáver apenas em caixão lacrado.

Paragrafo único - Entende-se como caso suspeito aquele que foi testado e aguardava resultado do exame realizado para infecção pelo COVID-19.

Art. 11 - O Velório Municipal observará os seguintes procedimentos preventivos:

I - Apenas os familiares poderão acompanhar as cerimônias fúnebres;

II – Redução do tempo de velório, para no máximo 03 horas de permanência;

III- Definição pela família em conjunto com a administração do velório, sobre horário de comparecimento de familiares considerados “grupo de risco”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12 - Fica permitido os **eventos particulares**, e uso de salões de festas, recepções e confraternizações, para festas de casamento e aniversários, bodas e similares, desde que possuam **ALVARÁ** específico para esse fim.

§1.º - A ocupação máxima ficará limitada a 40% da capacidade local;

§2.º - Obrigatório o controle de acesso ao local e agendamento/atendimento com hora marcada e intervalos de no mínimo 2 horas entre cada evento;

§3.º - Filas, espaços e mesas deverão ser demarcados, respeitando o **distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas**;

§4.º - Adoção de protocolos geral constantes no artigo 2.º deste Decreto, bem como , artigo 5.º **quando aplicável**;

Art. 13 - Ficam proibidos os eventos realizados em local fechado e/ou aberto que não possuam alvará para este fim, bem como a realização de eventos em vias e logradouros públicos ou privados, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do mesmo.

Art. 14 - Fica determinado a suspensão da Feira Livre por prazo indeterminado.

Art. 15 - Fica proibida a entrada, circulação e permanência de ônibus de turismo, micro-ônibus, vans, taxis, carros de aplicativos e similares, e todos os veículos destinados ao turismo, sejam na modalidade “day use”, “city tour”, ou qualquer outra modalidade conhecida, em todo o território do Município de Nazaré Paulista, a partir da 00h00 do dia 24/03/2020, pelo prazo do estado de emergência, ou até revogação expressa.

Art. 16 – Fica proibido estacionar veículos, bem como a permanência das pessoas nos seguintes locais: Rua Vereador Berto José de Souza (antiga estrada municipal Lavapés) e prainha do “Lavapés”, Estrada Municipal do Itinga e na Estrada Municipal do bairro Moinho II (embaixo da Rodovia Dom Pedro I), sujeitando o infrator às penalidades constantes na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1998 - Código de Trânsito Brasileiro, sendo que o cumprimento da medida restritiva ficará a cargo da Fiscalização Municipal, Polícia Militar e Sabesp.

Art. 17 - Fica determinado o uso obrigatório de máscaras faciais de uso profissional ou caseira, em todos os locais no âmbito do Município de Nazaré Paulista, por prazo indeterminado:

I – Em todos os espaços públicos;

II – Nos equipamentos de transportes públicos coletivos;

III – Táxis e transportes por aplicativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

IV – No Hospital e Centros de Saúde;

V – Em todos estabelecimentos Comerciais e de Serviços em Geral.

Art. 18 - Para a garantia das medidas previstas neste Decreto, dentre outras medidas de combate e prevenção do coronavírus, serão adotadas as providências necessárias, tais como montagem de barreiras e outros meios necessários com o apoio da **Polícia Militar do Estado de São Paulo**, aplicando as sanções previstas na legislação de trânsito, penal, entre outras.

DO ISOLAMENTO DOMICILIAR DE PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE E A OBRIGATORIEDADE DO ISOLAMENTO DOMICILIAR DOS DIAGNOSTICADOS COM COVID – 19

Art. 19 - Fica determinada a abordagem para orientação do isolamento domiciliar de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos para enfrentamento da calamidade pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Nazaré Paulista.

Art. 20 - Ficam os parques e praças interditados à circulação de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos

Art. 21 - Fica recomendado aos empregadores a designação dos seus empregados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos para realizar as atividades de forma remota.

Art. 22 - Fica obrigatório aos municípes diagnosticados com o COVID-19 - Novo Coronavírus, o estrito cumprimento da Quarentena da forma estipulada pelos Órgãos de Saúde, devendo, portanto, serem rigorosamente observadas todas as orientações emitidas pelo Departamento Municipal de Saúde, sob pena de infração ao artigo 268 e 330 do Código Penal e demais cominações legais.

Paragrafo único - o paciente diagnosticado com COVID-19 deverá assinar um termo de compromisso elaborado pelo Departamento de Conduta, com as devidas orientações para o cumprimento da quarentena de forma adequada.

DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 23 - Fica proibido o transporte escolar no âmbito do Município de Nazaré Paulista, enquanto suspensas as atividades de ensino, de estabelecimentos públicos e privados.

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESPORTES E EVENTOS

Art. 24 - Ficam permitidas as atividades coletivas de Esportes, como o Programa Esporte Social, disponibilização das quadras esportivas para a população do Município e as atividades voltadas para a 3.^a Idade. As atividades deverão ser realizadas preferencialmente ao Ar Livre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único: Fica permitido a partir do dia 24/10/2020 o uso dos Campos de Futebol para jogos e treinamentos entre os times do Município de Nazaré Paulista, permanecendo **proibido** os amistosos com times de outras cidades e **presença de torcidas**.

Art. 25 - No âmbito do Turismo e Desenvolvimento Econômico ficam suspensos por prazo indeterminado todos os Eventos Oficiais e Comemorativos realizados pela Administração Municipal públicos.

DOS CONTRATOS E TERMOS DE PARCERIA

Art. 26 - Poderá o Prefeito Municipal rescindir, revisar ou suspender o objeto de convênios, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Direta, e determinar as mesmas providências àqueles celebrados pelas entidades que integram a Administração Indireta, nos termos do art. 78, incs. XII e XIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, pelo prazo que durar a calamidade declarada pelo Município de Nazaré Paulista, no presente Decreto.

Art. 27 - A reavaliação dos contratos e termos de parcerias prevista no caput deste artigo poderá se dar mediante rescisão, suspensão, redução ou alteração do respectivo objeto ou por meio de implementação de novas condições temporárias, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 junho de 1993, e da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único - As reavaliações serão apreciadas pelo Comitê Econômico Municipal para ações de enfrentamento do COVID-19 e pelo Comitê de Gestão de enfrentamento do COVID-19, para atendimento das necessidades decorrentes da calamidade na saúde pública, e deverão ser apresentadas para deliberação do Prefeito.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Para fiscalização e execução das sanções de que trata este Decreto, fica autorizado o acompanhamento do Departamento de Fiscalização e Vigilância Sanitária e Departamento de Trânsito e Segurança Pública, além do uso de força policial, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais.

Parágrafo único - Nos casos entendidos como aglomerações, fica autorizada a dispersão pelos Departamentos mencionados no caput deste artigo, além do uso de força policial, se necessário for.

DAS PENALIDADES

Art. 29 - O descumprimento dos dispostos neste presente Decreto, sujeitará o infrator as seguintes penalidades, no que couber, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais, especialmente na conduta típica prevista nos artigos 268 e 330 do Código Penal e sanções nele previstas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

I – Advertência.

II - Multa de 40 UFM (Unidade Fiscal do Município).

III – No caso de reincidência, Multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

IV - Interdição total do estabelecimento.

Art. 30 - As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo, diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 31 - Ficam mantidas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 (novo Corona Vírus) contidas nos Decretos n.ºs 3175/2020 e 3178/2020.

Art. 32 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente os Decretos n.º 3200/2020, 3215/2020, 3233/2020, 3246/2020, 3259/2020, 3265/2020 e 3269/2020.

Nazaré Paulista, 13 de outubro de 2020.



CÂNDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no

Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal



Mariuci Marques Mendes

Assessora de Assuntos Legislativos